



2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

0000604-89.2013.5.04.0382 Exibição

VISTOS etc...

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em 29.05.2013 contra **SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL - SECOVSEL** demonstrando que os Inquéritos Cíveis 000304.2011.04.008/2 (fls. 09/10 e 18/21), 000115.2012.04.008/2 (fls. 11/14 e 22) e 000232.2012.04.008/6 (fls. 15/16 e 23/24) tramitam na Procuradoria do Trabalho do Município de Novo Hamburgo, todos seles contra o sindicato, nos quais o MPT apura a prática de fraude na administração sindical, desrespeito às prerrogativas sindicais dos membros do sindicato para atender aos anseios do empregador, bem como descontos indevidos de contribuição sindical dos salários dos trabalhadores de toda a categoria, incluindo os não associados ao sindicato, sem a garantia do direito de oposição. Nestes IC's houve o MPT requisitou ao SECOVSEL diversos documentos, indispensáveis ao curso das investigações e adoção das medidas cabíveis, inclusive as judiciais. Em função da não exibição voluntária dos documentos por parte do requerido, o requerido postula, liminarmente, seja o Sindicato intimado a apresentar os documentos arrolados no item "a" às fls. 05 – verso e 06, fixando-se multa diária para o caso de não cumprimento de ordem judicial ou determinada a busca e apreensão dos mesmos. No mérito, busca a confirmação da liminar, inclusive quanto à multa.

Em 03.06.2013, fl. 44, foi deferida liminar para determinar ao requerido, na pessoa do presidente do Sindicato réu, a apresentar em dez dias os documentos elencados na inicial pela demandada, fixando-se, para o caso de descumprimento, multa de R\$ 2.500,00 por dia de atraso.

Às 17h06min do dia 03.06.2013, o presidente do Sindicato, Sr. Anselmo Levandoski foi notificado da liminar, certidão à fl. 52.

O requerido apresentou defesa e documentos às fls. 66/174. Alega que a documentação requisitada pelo Ministério Público do Trabalho está registrada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, podendo ser consultada por qualquer pessoa, sendo que as atas de assembleias, renúncias e atos administrativos estão registrados no Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Taquara e qualquer pessoa pode também ter acesso a eles, pois são públicos. Alega o requerido que já forneceu ao requerente, nos Inquéritos Cíveis 000304.2011.04.008/2 e 000115.2012.04.008/2, toda a documentação ora requisitada, bem como prestou todos os esclarecimentos devidos, alegando que "*a ilustre Procuradora do Trabalho, Dra. Priscila Boaroto, em vez de utilizar os documentos relativos ao Sindicato-Réu, que se encontram em seu poder, resolveu solicitar novamente os mesmos documentos, a cada denúncia que recebe, o que é incompreensível...*", fl. 69. Alude à falta de interesse processual e ilegitimidade de parte do requerente e busca a extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, sejam revogadas a liminar e a multa arbitrada, rejeitando-se os pedidos no mérito e condenando-se o requerente ao pagamento de custas e litigância de má-fé.

Em 12.06.2013, fl. 94, foi determinada a complementação da documentação, no prazo de 48 horas.

O requerido repisa a argumentação de que os documentos estão à disposição do público, bem como já estão em poder do MPT e que não tem condições financeiras de juntar as normas coletivas em vigor - alega serem mais de 1800 páginas. Também refere que possui autonomia administrativa, sendo vedada qualquer interferência em



2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

0000604-89.2013.5.04.0382 Exibição

sua administração, não podendo sofrer interferências por parte do poder público. Por fim, alega ser incabível a multa cominatória em ação de exibição de documentos.

À fl. 114, foi determinado o desentranhamento dos documentos juntados pelo requerido às fls. 93/174. Ainda, foi analisada a questão referente à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho no presente processo, rejeitando-se a preliminar. Também foi rejeitado o requerimento do MPT para que fossem riscados dos autos os termos que considerava ofensivo. Na mesma decisão foi determinada a expedição de ofício à OAB e ao Ministério Público Federal, bem como determinada a busca e apreensão dos documentos requisitados pelo MPT e reafirmada a fixação de multa, sendo devida desde o descumprimento da ordem judicial anterior e até o dia 29.07.2013, devendo ser calculada pela Secretaria e lançada na conta geral do processo.

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão de Documentos, o Oficial de Justiça certificou à fl. 125 que o advogado da parte requerida informou que alguns dos documentos buscados estariam registrados no Cartório de Registro Civil de Taquara, bem como os demais seriam encontrados na Internet. Diligenciando no referido Cartório, foi informado pela escrevente Elisângela Wasen que nenhum dos documentos indicados pelo advogado estavam lá registrados.

O requerido postula a Reconsideração deste Juízo quando a determinação de desentranhamento de documentos e apresenta protesto antipreclusivo.

No despacho à fl. 141, ficou registrada a reconsideração da a determinação contida no despacho anterior à fl. 134, especificamente quanto a expedição de certidão narrativa, porquanto trata-se de documentos alheios ao presente feito. Também ficou mantida a determinação de devolução ao requerido dos documentos desentranhados, ainda acostados à contracapa.

Encerrada a instrução.

É o relatório.

EX POSITIS:

PRELIMINARMENTE.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL.

O requerido postula a extinção do processo por falta de interesse processual do requerente.

Inviável falar-se em carência da ação. As condições da ação são requisitos que devem ser observados para que se possa ingressar no exame do mérito da questão trazida a Juízo. São três as condições da ação, segundo a legislação processual aplicável: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade de parte.

Segundo a sempre precisa lição de Humberto Theodoro Junior, no que concerne às condições da ação:

“Para que o processo seja eficaz para atingir o fim buscado pela parte, não basta a simples validade jurídica da relação processual regularmente estabelecida entre os interessados e o Juiz. Para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em Juízo com observância de alguns requisitos



2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

0000604-89.2013.5.04.0382 Exibição

básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses.

É que, embora abstrata, a ação não é genérica, de modo que, para obter a tutela jurídica, é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Vale dizer: a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam 'condições da ação', cuja ausência, de qualquer um deles, leva à carência de ação, e cujo exame deve ser feito, em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial. (...)

Mérito da causa é, para o Código, a própria lide, e sentença de mérito é aquela que dê solução definitiva ao litígio, isto é, que julgue procedente ou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Como bem destaca Ada Pellegrini Grinover, 'o fenômeno da carência de ação nada tem a ver com a existência do direito subjetivo afirmado pelo autor, nem com a possível inexistência dos requisitos, ou pressupostos, da constituição da relação processual válida. É situação que diz respeito apenas ao exercício do direito de ação e que pressupõe a autonomia desse direito'.

Por isso mesmo, 'incumbe ao Juiz, antes de entrar no exame do mérito', verificar se a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente (pressupostos processuais) e se o direito de ação pode ser validamente exercido, no caso concreto (condições da ação).

Como se vê, tanto os pressupostos processuais, como as condições da ação são exigências ou requisitos preliminares, cuja inobservância impede o Juiz de ter acesso ao julgamento de mérito."

E prossegue o doutrinador:

"Para aqueles que, segundo as mais modernas concepções processuais, entendem que a ação não é o direito concreto à sentença favorável, mas o poder jurídico de obter uma sentença de mérito, isto é, sentença que componha definitivamente o conflito de interesses de pretensão resistida (lide), as condições da ação são três:

1ª) possibilidade jurídica do pedido;

2ª) interesse de agir;

3ª) legitimidade de parte.

I – Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao Juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. (...) A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. (...).

II – A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o direito substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".



2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

0000604-89.2013.5.04.0382 Exibição

III – Por fim, a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatío ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação. Na linguagem de Liebman ‘É a pertinência subjetiva da ação’. (...)

Destarte. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...)

Em síntese: como as demais condições da ação, o conceito da legitimatío ad causam só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que ‘a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação’. E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.”

(in Curso de Direito Processual Civil; Humberto Theodoro Junior; RJ; 1990; Vol I. pp. 53/61)

Não se verifica, no caso em tela, a ausência de quaisquer das condições de ação, conforme doutrina acima, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

NO MÉRITO.

Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Galeno Lacerda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume VIII, arts. 813 a 889, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 204, “*não se pretende, pois, com a exibição, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo, seja com intuito de produção ou asseguaração de prova, como forma de apropriação de dados necessários a eventual propositura da demandada futura, ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro*”.

O mesmo autor refere que há quatro espécies de exibição:

- 1ª) Quando necessária a produção de prova, caso em que a exibição deve ser postulada na pendência de processo principal, como mero incidente, não sendo, portanto, cautelar;
- 2ª) Quando é necessária a extração do conteúdo dos documentos para eventual ajuizamento, caso em que a “*exibição desde logo satisfaz (e não apenas assegura) a pretensão do autor, habilitando-o à aferição da conveniência de ajuizar, ou não, demanda futura, com utilização dos dados obtidos;*
- 3ª) Quando a pretensão do requerente é fundada em relação de direito material, “*visando à satisfação do direito substancial subjacente a essa relação – alguns casos do art. 844, II, primeira parte, os da segunda parte do mesmo inciso e aqueles do inciso III do mesmo artigo. Este é o caso do sócio que pretende tomar conhecimento de documento referente à sociedade, não tendo o pedido nenhuma finalidade probatória, decorrendo apenas o exercício do direito sobre o conteúdo de documento, pois o direito material ‘estabelece uma obrigação de comunicação do documento, a que corresponde a pretensão de exibição. Nessa hipótese, a demanda exhibitória nada terá de cautelar e muito menos antecederá a outra: a exibição do documento desde logo satisfará o direito do sócio’*”, p. 216.
- 4ª) Por fim, a ação cautelar de exibição.



2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

0000604-89.2013.5.04.0382 Exibição

A cautelar de exibição visa a **assegurar** o conteúdo e a prova em ação futura. **Destina-se a assegurar a prova, não a produzi-la.** Esta somente será produzida quando admitida no processo principal. *“Por outro lado, o pedido de exibição pode também não resolver o problema, persistindo a recusa. A solução mais adequada parece ser a de que, logo na primeira recusa, mande o juiz buscar e apreender o documento, a modo de medida executória instrumental, sem prejuízo da instauração de procedimento penal por desobediência à ordem judicial”*, p. 209.

*“Estará autorizado à ação cautelar exhibitória, de modo geral, quem, evidenciando o *fumus boni iuris*, apresente-se munido de interesse legítimo em prova futura, a realizar-se por meio de **documento cujo conteúdo corra risco de dano**. Fácil é entender não se fundar a pretensão, nessa hipótese, no direito material, estando voltada exclusivamente à asseguaração da prova, pela prevenção do dano, de modo a permitir ao juiz da demanda principal o conhecimento de fatos relevantes para o julgamento da causa”*, p. 218.

São requisitos gerais da ação cautelar de exibição de documentos:

- a) **aparência do direito**, ou seja, a provável utilidade da prova, cuidando-se de juízo de mera verossimilhança;
- b) **receio de lesão**, consistindo na *“possibilidade de dano que ponha em risco a prova documental a ser produzida na ação principal ou o próprio documento ou a coisa (v.g., destruição, ocultação, modificação, deterioração, etc)”*, mas, acaso o autor possa, *“via certidões, traslados, ou reproduções de documentos públicos autenticados, fazer prova dos fatos, vedada se torna, em princípio, por falta de interesse legítimo, a admissão da cautelar exhibitória”*, p. 208.
- c) **Legitimação**, a saber, devem ser requerentes e requeridos as mesmas partes da eventual ação principal; e
- d) **Possibilidade jurídica**. Em resumo, devem estar fora da lista catalogada no art. 363 do CPC.

No caso de não apresentação da documentação juntada, lecionam os autores que não incide a sanção do art. 359 do CPC. Como não há processo principal em curso, não há produção de prova e não pode o juiz admitir como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar por meio do documento. *“A natureza cautelar da medida, aliás, já repeliria o raciocínio”*, p. 212.

No caso dos autos, tal como relatado, o Ministério Público do Trabalho requisiu ao **SECOVSEL** a apresentação de certos documentos, necessários à instrução dos Inquéritos Cíveis instaurados.

O Sindicato, inúmeras vezes, tanto nos IC's, quanto nos autos desta ação, recusou-se a apresentar tais documentos, ora alegando que são públicos, ora que já os entregou ao MPT, ora que juntou a estes autos, **sem**, contudo, **efetivamente juntá-los**, não apresentando nenhuma justificativa plausível para tanto, ainda que ordem judicial já tenha sido expedida para tanto.

Entende-se que sua recusa é ilegítima, não se enquadrando o requerido em nenhuma das hipóteses do art. 363 do CPC.

Tal como já decidido à fl. 114 – verso, em função do descumprimento reiterado da determinação exarada à fl. 44, fica mantida a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso, contada desde o descumprimento da medida em 14.06.2013



2ª Vara do Trabalho de Taquara

SENTENÇA

0000604-89.2013.5.04.0382 Exibição

e atualizada a partir de 29.07.2013, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, na qual incorreu o Sr. Anselmo Levandoski, presidente do requerido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não procede a arguição de litigância de má-fé do requerente. Não se verifica, *in casu*, qualquer das hipóteses elencadas no artigo 17 do CPC, razão por que não se acolhe a pretensão defensiva.

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Defere-se ao requerido o benefício da Justiça Gratuita, ficando dispensado do pagamento de custas.

ANTE O EXPOSTO, decide este Juízo **ACOLHER** os pedidos formulados nesta Ação Cautelar de Exibição de Documentos para, com base nos critérios e limites da fundamentação rejeitar as preliminares e, **NO MÉRITO**, confirmada a liminar exarada à fl. 44 - descumprimento da determinação de exhibir os documentos solicitados pelo requerente-, **CONDENAR** o Sr. Anselmo Levandoski, presidente do requerido à multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por dia de atraso, contada desde o descumprimento da medida em 14.06.2013 e atualizada a partir de 29.07.2013 (fl. 114 – verso), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador,. Defere-se às partes o benefício da justiça gratuita; para **DECLARAR, que o Sindicato demandado** descumpriu obrigação de fazer ao não acostar aos autos os documentos requeridos pelo MPT na peça exordial.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observando-se os seguintes critérios: os juros simples de 1% ao mês deverão ser calculados, a partir do ajuizamento, na forma do §1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, *pro rata die*; a atualização monetária será apurada pela variação acumulada da TR, a partir da vigência da Lei nº 8.177/91, com a observância do Verbete 21 da súmula do E. TRT da 4ª Região.

Valor da condenação que se arbitra em R\$ 10.000,00. Custas de R\$ 60,00, pelo requerido e dispensado em função do benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Após o trânsito em julgado cumpra-se no prazo legal.

Publicada na Secretaria desta Vara, no dia dezenove de dezembro do ano de dois mil e treze, às 18h.

Nada mais.

Jose Luiz Dibe Vescovi
Juiz do Trabalho